



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ - DETRAN-PI
ASSESSORIA TÉCNICA - DETRAN-PI

Avenida Gil Martins, 2000 - Bairro Redenção, Teresina/PI, CEP 64017-870

Telefone: - www.detrان.pi.gov.br

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Órgão Demandante: Diretoria da Escola de Trânsito - DETRAN/PI

Edital: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo SEI nº: 00030.002879/2025-33

Interessado: Gustavo Castro da Silva - ME - ALTO GIRO GROUP

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Gustavo Castro da Silva - ME (ALTO GIRO GROUP) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de segurança e contratação de cursos de capacitação para motociclistas, destinados à execução dos Programas Motorista Legal e CNH Social, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI.

Em síntese, a impugnante sustenta que o procedimento licitatório não teria observado, em sua integralidade, os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do planejamento, sob o argumento de que as respostas apresentadas pela Administração aos pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados teriam sido genéricas e insuficientes para esclarecer os fundamentos técnicos, econômicos e mercadológicos que embasaram determinadas especificações constantes do Termo de Referência.

Alega, ainda, que não foi disponibilizado aos licitantes o Estudo Técnico Preliminar - ETP, embora esse documento seja mencionado na fase preparatória da contratação, afirmando que sua ausência impediria a verificação dos estudos que fundamentaram a definição das especificações técnicas do objeto, especialmente quanto à exigência de capacetes no tamanho 64, à existência de fornecedores aptos ao atendimento da demanda, aos quantitativos estimados por numeração e aos critérios utilizados para formação do preço de referência.

Sustenta, por fim, que a ausência dessas informações inviabilizaria a adequada avaliação da compatibilidade entre as exigências editalícias e a realidade do mercado fornecedor, comprometendo a elaboração das propostas e a competitividade do certame, razão pela qual requer a suspensão da licitação, a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que embasaram a contratação, bem como a reabertura dos prazos legais após a divulgação dessas informações.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se ao exame do mérito das alegações deduzidas pela impugnante.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS E DOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES DO EDITAL

3.1. Da alegação de ausência de transparência e de insuficiência das respostas aos pedidos de esclarecimento

A impugnante sustenta que a Administração não teria prestado esclarecimentos suficientes aos questionamentos formulados durante a fase de divulgação do Edital, limitando-se, em sua maioria, a respostas genéricas, a remissões aos documentos da fase preparatória da contratação ou à simples afirmação de manutenção das disposições editalícias, sem enfrentar objetivamente as dúvidas apresentadas pelos interessados.

Afirma que foram formulados questionamentos específicos acerca da disponibilidade mercadológica dos capacetes, da existência de fabricantes aptos ao fornecimento do tamanho 64, dos quantitativos estimados por numeração, dos critérios utilizados para a formação dos preços de referência e dos estudos que fundamentaram as especificações constantes do Termo de Referência, sem que tais indagações tivessem recebido resposta objetiva e fundamentada.

A impugnante não impugna cláusula específica do Edital, dirigindo sua irresignação às respostas apresentadas pela Administração aos pedidos de esclarecimento formulados durante a fase externa da licitação.

3.2. Da alegação de não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar - ETP

A impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento integrante da fase preparatória da contratação, não foi disponibilizado aos interessados, embora o Documento de Oficialização da Demanda - DOD faça referência à sua existência e utilização durante o planejamento da contratação.

Alega que a ausência de divulgação do referido documento impediria a verificação dos estudos técnicos, mercadológicos e econômicos que embasaram a definição do objeto, comprometendo os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do planejamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, e requer a sua disponibilização integral.

3.3. Da alegação de impossibilidade de verificação da viabilidade técnica e mercadológica da contratação

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado, de forma suficiente, a viabilidade técnica e mercadológica das especificações constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de fornecimento de capacetes contemplando o tamanho 64, à existência de fabricantes aptos ao atendimento da demanda, aos quantitativos estimados por numeração e à compatibilidade entre as especificações técnicas e o valor estimado da contratação.

Embora a impugnante faça referência a especificações constantes do Termo de Referência, especialmente à exigência de fornecimento de capacetes no tamanho 64, sua irresignação dirige-se, em essência, à alegada insuficiência da fundamentação técnica e mercadológica que embasou a definição dessas especificações, razão pela qual a matéria será examinada de forma específica no capítulo destinado à análise técnica.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Das respostas aos pedidos de esclarecimento e dos limites do dever de motivação

A primeira controvérsia submetida à apreciação desta Administração consiste em verificar se as respostas apresentadas aos pedidos de esclarecimento formulados durante a fase externa da licitação atenderam às exigências impostas pela legislação de regência ou se, como sustenta a impugnante, teriam sido genéricas e insuficientes para assegurar a transparência do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer interessado o direito de solicitar esclarecimentos acerca dos termos do edital ou de impugná-lo por suposta irregularidade, incumbindo à Administração responder no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. O objetivo desse mecanismo é assegurar a adequada compreensão do instrumento convocatório, conferir transparência ao procedimento e possibilitar que os potenciais licitantes formulem suas propostas em condições de igualdade.

O dever de resposta, contudo, satisfaz-se com o enfrentamento objetivo das dúvidas suscitadas acerca do conteúdo do edital e das condições da licitação, não se confundindo com a obrigação de elaborar novos estudos técnicos, produzir justificativas complementares ou reapreciar, em sede de esclarecimento, as escolhas discricionárias legitimamente adotadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação, materializadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

No caso concreto, os pedidos de esclarecimento apresentados foram apreciados tempestivamente pela Administração, com remissão aos documentos da fase preparatória da contratação que continham os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas suscitadas.

No caso concreto, os pedidos de esclarecimento apresentados foram apreciados tempestivamente pela Administração, com remissão aos documentos da fase preparatória da contratação que continham os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas suscitadas. Eventuais revisões promovidas no Termo de Referência decorreram do exercício do poder-dever de autotutela administrativa e serão refletidas na republicação do instrumento convocatório, não se verificando qualquer violação ao dever de motivação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2. Da publicidade dos documentos da fase preparatória e da disponibilização do ETP

Sustenta a impugnante que a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar - ETP comprometeria a transparência do procedimento licitatório, por impedir a verificação dos fundamentos técnicos, mercadológicos e econômicos que embasaram a definição das especificações constantes do Termo de Referência.

A alegação, contudo, não encontra amparo na legislação aplicável no que se refere à existência de suposto vício de legalidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve ser instruída com os documentos necessários ao adequado planejamento, dentre os quais se insere o Estudo Técnico Preliminar, quando cabível. No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 21.872/2023 dispõe que os documentos da fase preparatória, inclusive o ETP, devem integrar o processo administrativo de contratação, sendo autuados e inseridos no sistema utilizado para o processamento da licitação, conforme previsto em seu art. 17, parágrafo único.

Entretanto, nem a Lei nº 14.133/2021 nem o referido Decreto Estadual estabelecem a obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital ou como condição de validade do procedimento licitatório. O art. 36, incisos II e IV, do Decreto Estadual, ao disciplinar o conteúdo do Termo de Referência, admite que sua fundamentação e a justificativa para o parcelamento consistam em referência ao Estudo Técnico Preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação, evidenciando que a divulgação do documento junto ao edital constitui hipótese admitida pela norma, e não requisito obrigatório para todos os certames.

Assim, embora o Estudo Técnico Preliminar integre regularmente o processo administrativo de contratação, sua disponibilização como anexo do edital não constitui requisito de validade do procedimento licitatório nem obrigação imposta pela legislação aplicável. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade decorrente da ausência de sua divulgação aos interessados.

4.3. Da viabilidade técnica e mercadológica da solução adotada

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado a viabilidade técnica e mercadológica das especificações constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de fornecimento de capacetes contemplando o tamanho 64, à existência de fabricantes aptos ao atendimento da demanda, aos quantitativos estimados por numeração e à compatibilidade entre as especificações técnicas e o valor estimado da contratação.

A alegação merece acolhimento apenas em parte.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 21.872/2023, a definição das especificações do objeto constitui atividade própria da fase preparatória da contratação, devendo ser precedida dos estudos técnicos, da pesquisa de mercado e da pesquisa de preços, os quais subsidiam a escolha da solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

No exercício do poder-dever de autotutela administrativa, a Administração reexaminou as alegações apresentadas pela impugnante, bem como os elementos técnicos constantes dos autos, especialmente no que se refere à disponibilidade mercadológica de capacetes no tamanho 64.

Como resultado dessa reavaliação, concluiu-se que a exclusão da referida numeração não compromete o atendimento da necessidade administrativa que fundamenta a contratação, preservando a finalidade pública pretendida. Como consequência dessa reavaliação, a medida também contribui para ampliar a competitividade do certame.

Quanto às demais alegações formuladas pela impugnante, relativas à inexistência de mercado fornecedor, aos quantitativos estimados por numeração e à compatibilidade das especificações técnicas com o valor estimado da contratação, não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar a inviabilidade da solução adotada, limitando-se a impugnante a formular alegações desacompanhadas de prova objetiva.

Cumprе esclarecer, quanto ao ponto, que as especificações dos capacetes constantes do Termo de Referência, inclusive no que se refere às numerações exigidas, foram definidas em conformidade com os parâmetros normativos estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN aplicáveis aos equipamentos de segurança para motociclistas, de observância obrigatória, associados à demanda estimada dos Programas Motorista Legal e CNH Social. Não se trata, portanto, de exigências fixadas por critérios arbitrários, mas de especificações vinculadas à regulamentação de regência, cuja adoção independe da realização de estudos mercadológicos autônomos por numeração.

Ademais, em decorrência da adequação das especificações técnicas promovida nesta manifestação, os documentos da fase preparatória da contratação serão ajustados para refletir as alterações implementadas no Termo de Referência, preservando-se a coerência interna do procedimento administrativo.

Dessa forma, a impugnação merece acolhimento apenas quanto à necessidade de adequação da especificação relativa ao fornecimento de capacetes na numeração 64, permanecendo hígidas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência.

4.4. Da inexistência de afronta aos princípios da competitividade, publicidade e transparência

A impugnante sustenta que as supostas insuficiências das respostas aos pedidos de esclarecimento, a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e a alegada ausência de demonstração da viabilidade mercadológica da solução adotada configurariam afronta aos princípios da competitividade, da publicidade, da transparência e da motivação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não se verifica violação aos referidos princípios. A Administração promoveu regularmente a divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos, disponibilizando aos interessados os elementos necessários à compreensão do objeto,

à formulação das propostas e ao exercício do direito de impugnação e de solicitação de esclarecimentos, em observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 21.872/2023.

As providências ora determinadas, consistentes na adequação do Termo de Referência quanto à especificação relativa ao tamanho 64 e na republicação do instrumento convocatório, decorrem do legítimo exercício da autotutela administrativa e do compromisso permanente da Administração com o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando-se a todos os interessados igualdade de condições na formulação de suas propostas.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a presente impugnação merece parcial provimento.

As alegações relativas à suposta insuficiência das respostas aos pedidos de esclarecimento e à alegada violação aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e da competitividade não evidenciam irregularidade capaz de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório, pelas razões expostas na presente manifestação.

Por outro lado, quanto à especificação referente ao fornecimento de capacetes na numeração 64, entende-se pertinente a adequação do Termo de Referência, mediante a exclusão dessa exigência, por se verificar que sua supressão não compromete o atendimento da necessidade administrativa que fundamenta a contratação, preservando a finalidade pública pretendida. Como consequência dessa reavaliação, a medida também contribui para ampliar a competitividade do certame.

Dessa forma, esta Assessoria Técnica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu parcial provimento, recomendando:

- a) a retificação do Edital e do Termo de Referência para excluir a exigência de fornecimento de capacetes na numeração 64;
- b) a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura integral dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- c) a manutenção das demais disposições do Edital e de seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e suficientemente motivadas nos autos.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para apreciação da presente manifestação técnica, adoção das providências cabíveis e divulgação da decisão no mesmo sítio eletrônico em que se deu a publicação do Edital, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a manifestação técnica.

6. RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

A presente manifestação técnica foi elaborada pela unidade responsável pela análise dos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação, no exercício das competências institucionais que lhe são atribuídas.

YANA ROCHA E SILVA

Matrícula: 425647-6



Documento assinado eletronicamente por **YANA ROCHA E SILVA - Matr.425647-6, Gerente**, em 09/07/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025095721** e o código CRC **5E8FC9A3**.

DETRAN-PI-Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí

Avenida Gil Martins, 2000 - Bairro Redenção - CEP 64017-870

www.etipi.pi.gov.br - e-mail: contato@etipi.pi.gov.br

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00030.002879/2025-33 SEI nº 0025095721